



Banco do
Conhecimento



DIREITO DE INFORMAÇÃO ADEQUADA

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 06.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0025364-96.2015.8.19.0210](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 04/04/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS. Cooperativa habitacional. Contrato de consórcio. Alegação de violação do dever de prestar informações adequadas e claras sobre o produto e/ou serviço. CDC, artigo 6º, III. Cláusulas contratuais que não indicam a necessidade de contratação de financiamento de valor para aquisição do imóvel. Inexistência de falha no dever de informação. Desistência do contrato. Possibilidade. Culpa exclusiva do consumidor. Direito de retenção. Cláusula n. 6, do termo de declaração e artigo 27, § 1º, do Estatuto Social da Cooperativa Habitacional. Pequena abusividade. Mitigação para evitar decaimento integral ou excessivo. CDC, artigo 51, II e 53, § 2º. Restituição que deve ser fixada em 90% (noventa por cento) da quantia efetivamente paga. Dano moral. Não configuração. Litígio restrito ao âmbito patrimonial. Ausência de violação ou mácula aos atributos da personalidade do consumidor. Reforma parcial da sentença. Precedentes. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/04/2018

=====

[0202740-80.2016.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 28/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. VIGÊNCIA SUPERVENIENTE, À MATRÍCULA DO AUTOR, DE NORMAS QUE, CINDINDO A FORMAÇÃO PROFISSIONAL NA ÁREA EM LICENCIATURA E BACHARELADO, LIMITOU A ATUAÇÃO DOS TITULADOS NA PRIMEIRA HIPÓTESE. FALHA DA RÉ NO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. COMPLEMENTAÇÃO DO CURSO SEM ÔNUS PARA O DISCENTE. CABIMENTO. DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. 1. Sustenta o autor como causa de pedir a ocorrência de vício de informação ao se matricular em instituição de ensino superior para o curso de educação física, verificando no momento de sua colação de grau a existência de restrição de exercício profissional na carreira escolhida. 2. Há que se observar que inúmeras foram as demandas apreciadas por esta Corte, ajuizadas por ex-alunos do curso de Educação Física pelas razões expostas na inicial, a grande maioria proposta por estudantes egressos dos bancos da ré. 3. Ainda que a efetiva aplicação da Resolução nº 94/2005 do Conselho Federal de Educação Física assim como a Resolução nº 7/2004 do Conselho Nacional de Educação só tenham tido lugar no

segundo semestre de 2006, posteriormente portanto ao ingresso do autor no curso, era dever da ré conhecer a sua existência e informá-la ao corpo discente, evitando falsas expectativas em seu exercício profissional e decidissem, doravante, que atitude tomar. 4. Não socorre à ré a alegação de que o autor se transferiu para outra instituição de ensino assim como seu posterior reingresso na instituição ré. A mera previsão no edital de transferência para a instituição ré das opções de licenciatura e bacharelado não presume a devida informação ao discente acerca das implicações da escolha de um ou de outro curso, visto inclusive que o contrato celebrado entre as partes simplesmente informa o curso como sendo "Educação Física". Induvidosamente, falhou a ré no seu dever de informação ora consubstanciado no art. 6 inciso III do CDC. 5. Diante da obrigação assumida pela ré de prestação de serviços educacionais e, por consequência, esperando o autor o fornecimento do título que permitisse o exercício profissional sem as restrições que ora lhe são apresentadas, cabível lhe seja complementado, sem ônus, a formação acadêmica de modo a que alcance o título do Bacharelado em Educação Física. 6. O dano moral ora advém da frustração ao exercício profissional pretendido pelo autor sem a plenitude outrora pretendida. 7. Em observância a capacidade econômica das partes, o objetivo compensatório ao que se acresce um componente pedagógico-punitivo e diante do entendimento adotado em demandas análogas, excessivo o valor arbitrado mostrando-se justo e adequado ao caso o valor de R\$5.000,00 a ser corrigido a partir do arbitramento pelo sentenciante (sumula 97 deste Tribunal) e com juros legais desde a citação por considerar a responsabilidade de natureza contratual (art. 405 do CC/2002), ambos até a data do efetivo pagamento. 8. Parcial provimento ao recurso da ré e provimento do recurso do autor.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/03/2018

=====

0411171-90.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT - Julgamento: 20/03/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE INTERCAMBIO ESTUDANTIL. DEVER DO FORNECEDOR DE INFORMAR. INCISO III DO ARTIGO 6º DO CDC. OMISSÃO. CULPA DO FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DE VIAGENS QUE DEIXA DE INFORMAR DE FORMA CLARA E ADEQUADA A CONSUMIDORA DA NECESSIDADE DE TER UM SALDO EM SUA CONTA CORRENTE NO VALOR DE R\$ 20.000,00 PARA OBTENÇÃO DE VISTO PARA O CANADÁ PARA REALIZAÇÃO DE INTERCAMBIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Necessidade de prestação de informações completas à consumidora, inclusive acerca da exigência do numerário na conta corrente para obtenção de visto para o intercambio estudantil. 2. Informações adequadas e claras acerca do serviço a ser prestado constituem direito básico da consumidora (art. 6º, III, do CDC). 3. Informações insuficientes ou inadequadas tornam o serviço defeituoso, ensejando responsabilidade pelo fato do serviço (art. 14, caput, do CDC) e a obrigação de reparar os danos causados à consumidora. 4. Quantum indenizatório arbitrado à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade que merece ser mantido. Inteligência da súmula 343 desta Corte. 5. De ofício, aplicando o enunciado nº 161 da súmula deste Tribunal de Justiça pequeno reparo a de ser feito no julgado no que pertine a incidência da correção monetária e juros de mora da verba indenizatória e danos materiais.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/03/2018

=====

0097075-75.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SENTENÇA QUE CONDENA O BANCO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DO ANO DE 2012 A 2014, AFASTANDO O PAGAMENTO DO ANO DE 2011. APELO DAS PARTES. Alegação de nulidade da CDA. Inexistência. Descrição do código RENAVAM. Informação suficiente e adequada. Verifica-se ainda que na CDA constam todos os dados necessários para a identificação da dívida e apresentação da defesa pelo devedor, tais como: origem da dívida, valor originário, planilha de cálculo da correção monetária, juros e multa, fundamentação legal que embasa a cobrança do tributo, assinatura da autoridade competente, enfim, o título executivo encontra-se formalmente em ordem. Atendimento assim ao disposto no art. 202, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais. Responsabilidade solidária entre arrendante e arrendatário. Entendimento consolidado do STJ. Indevida a condenação do ente público em honorários advocatícios, uma vez que, quando do ajuizamento da execução fiscal, ainda não havia se operado os efeitos da remissão do IPVA relativos aos exercícios financeiros anteriores a 2011 inclusive, trazida pela Lei 7.068/2015. RECURSOS CONHECIDOS E DADO PROVIMENTO AO DO ENTE PÚBLICO E DESPROVIDO AO DO BANCO EMBARGANTE.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

0039073-38.2014.8.19.0210 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 14/03/2018 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

ACÓRDÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO CONTRATADO PELAS EMPRESAS AUTORAS EM BENEFÍCIO DE SEUS FUNCIONÁRIOS. REAJUSTE COM BASE EM CLÁUSULA DE SINISTRALIDADE. Antecipação da tutela concedida para limitar o aumento de mensalidade do plano ao índice de 9,65% fornecido pela ANS. Sentença de improcedência. Apelação da parte autora objetivando a procedência dos pedidos contidos na ação e da ré, a expressa revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela e a condenação das autoras ao depósito do valor referente à diferença das mensalidades do plano de saúde. Cláusula de sinistralidade em contrato de plano de saúde coletivo. Planos de saúde coletivos não estão submetidos aos índices anuais estabelecidos pela ANS. Reajuste dos planos coletivos é feito com base na livre negociação entre operadoras e os grupos contratantes. Não logrou a parte autora comprovar qualquer abusividade ou onerosidade excessiva nos reajustes perpetrados pela ré a título de sinistralidade. Os reajustes por sinistralidade praticados pela ré são legais e justificáveis, resultando do desequilíbrio das condições originariamente previstas no contrato em desfavor do prestador de serviço, em razão do aumento da utilização e despesas que acabam por suplantar a receita e tornar onerosa a manutenção do pacto. Cláusula expressa e clara no contrato. Informação adequada ao contratante. Ausência de comprovação de majoração excessiva. Precedentes do TJRJ. Provisoriedade que é da natureza da antecipação de tutela. Revogação que decorre da improcedência. Responsabilidade das autoras pelos danos decorrentes da improcedência que dispensa pronunciamento judicial de condenação. Hipótese de liquidação dos danos a ser promovida pela ré nos próprios autos do processo no qual foi concedida a medida. Sentença de improcedência mantida e acrescida da expressa revogação da decisão que concedeu antecipação da tutela e da possibilidade de a ré promover a

liquidação dos danos nestes autos. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA RÉ.
DESPROVIMENTO DO INTERPOSTO PELA AUTORA.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/03/2018

=====

0048233-61.2016.8.19.0002 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 08/03/2018 - VIGÉSIMA
SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA DE URGÊNCIA DE APENDICITE. DESPESAS MÉDICAS COBERTAS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE ASSINATURA DE TERMO DE INTERNAÇÃO E/OU ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTENDO CLÁUSULAS DE TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR DESPESAS MÉDICAS NÃO ADIMPLIDAS PELO PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA QUE SE REFORMA PARA REDUZIR O QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Autor, titular de plano de saúde firmado junto à Amil, tendo seu filho, seu dependente no referido plano de saúde, necessitado, em caráter de urgência, a ser submetido a cirurgia de Apendicectomia Videolaparoscópica, conforme Relatório Médico. Restou incontroverso nos autos, além de não ter sido refutado pela empresa ré o fato de que o demandante solicitou a cobertura para o tratamento do seu filho em hospital conveniado, ora apelante, tendo o seu plano de saúde, Amil, arcado com todos os custos inerentes à internação e à cirurgia. Empresa ré que obriga o autor a assinar o Termo de Internação e/ou Atendimento Médico-Hospitalar contendo cláusulas que transfere ao paciente (e/ou seu responsável) a responsabilidade pelo pagamento de eventuais verbas que não venham a ser quitadas pela operadora de plano de saúde, sem qualquer informação adequada ao consumidor. Empresa demandada que não demonstrou nos autos que a operadora de plano de saúde do autor não autorizou a realização da cirurgia e internação, bem como os procedimentos médicos necessários ao reestabelecimento da saúde do filho do apelado, ônus que lhe incumbia a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do CPC de 2015 e, do qual não se desincumbiu. Responsabilidade civil objetiva da ré. Falha na prestação do serviço. Dever de indenizar o autor pelos danos sofridos. Aplicação do disposto no artigo 14, da lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dano moral configurado in re ipsa. Verba compensatória arbitrada na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) que merece redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mais compatível com a razoabilidade e a proporcionalidade que devem ser observados, mostrando-se o referido valor condizente com o dano moral experimentado pelo autor. Pedido de revogação da tutela que não merece acolhimento, tendo em vista que o demandante tem direito ao recebimento dos documentos conforme solicitação de fls. 16 (indexador 000012). Descabimento de condenação da empresa ré em litigância de má-fé por não se vislumbrar a incidência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC de 2015 (artigo 17 do CPC de 1973), com relação à conduta processual da demandada. Recurso ao qual se dá parcial provimento

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 08/03/2018

=====

0445084-34.2012.8.19.0001 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 07/03/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA
CÍVEL CONSUMIDOR

RITO SUMÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. COOPERATIVA HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA RESCINDIR O CONTRATO O E CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO COM A RETENÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 20%. APELAÇÃO DO AUTOR PUGNANDO PELA INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E PELO AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A relação entre as partes é de consumo, uma vez que o autor se enquadra no conceito de consumidor final (CDC, art. 2º), e a ré no de fornecedora de serviço (CDC, art. 3º), incidindo o verbete de súmula Súmula nº 602 do STJ, verbis: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas.” 2. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 3. Controvérsia que se cinge em verificar se há danos morais passíveis de indenização e se deve ser mantida a compensação dos honorários advocatícios, restando a rescisão do contrato e a restituição pela ré dos valores pagos pela parte autora, observado o direito de retenção da multa contratual de 20%, preclusos. 4. Ausência de violação ao dever de informação, na medida que todos os documentos firmados pelo demandante comprovam que lhe foram expostas as condições e formas de aquisição por meio de cooperativa, sem a promessa de imediata entrega de imóvel. Precedente: 0000553-87.2014.8.19.0087 - APELAÇÃO Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 30/03/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR 5. Inexistência nos autos de folheto, encarte ou anúncio que remeta à aquisição de imóvel de forma diversa da efetivamente pactuada, não havendo que se falar em propaganda enganosa, não se desincumbindo o autor do ônus que lhe competia, nos termos do art. 333, I, do CPC/1973, vigente à época da fase de conhecimento. 6. Ausência de dano moral a ser reparado, inexistindo lesão aos direitos da personalidade do autor. Precedente: 0207054-40.2014.8.19.0001 - APELAÇÃO - JDS. DES. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 21/10/2015 - VIGESIMA QUINTA CAMARA CIVEL CONSUMIDOR. 7. Expressa vedação de compensação dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, §14, do CPC/2015, nos casos de sucumbência recíproca, impondo a condenação de cada parte ao pagamento da verba em favor do patrono da parte ex adversa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do referido dispositivo legal. 8. Recurso parcialmente provido para condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbências de 10% sobre o valor da condenação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2018

=====

[0001001-93.2017.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 01/03/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 227) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No caso em exame, a Autora não logrou êxito em comprovar o fato constitutivo do seu direito, notadamente que teria sido vítima de venda casada. Pelo contrário, os documentos juntados nos indexes 29/31 demonstram que a Consumidora comprou armário e contratou seguro (R\$ 112,32) que lhe asseguraria pagamento de parte das parcelas do produto em caso de desemprego ou R\$ 1.000,00, em caso de morte, também concorrendo a prêmios pela Loteria Federal. Na mesma ocasião, contratou garantia estendida, no importe de R\$189,12, pelo período de dois anos (28/04/2017 a 27/04/2019). Outrossim, os termos de autorização de cobrança de prêmio de

seguro foram claros ao estabelecer que tais quantias eram diversas daquela relativa ao produto à fls. 37/38. Ademais, os instrumentos contratuais apresentados com a inicial são autônomos, constando informação destacada de que a Seguradora poderia desistir das contratações no prazo de sete dias a contar da assinatura da proposta. A Consumidora, que possui capacidade para celebrar negócios, narrou que verificou os documentos em casa, tomando ciência de seus termos, não sendo a alegação de que possui pouca instrução apta a invalidar o consentimento manifestado expressamente. Como se verifica, todas as informações foram passadas à Demandante, em atendimento ao dever de informação adequada e clara, previsto no art. 6º, inciso III, do CDC. Quanto aos juros praticados, cediço que o financiamento é intermediado por instituição financeira e não efetuada diretamente pelo estabelecimento comercial. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, decidiu que o art. 192, § 3º, da Constituição Federal não é autoaplicável, carecendo de regulamentação por lei complementar e, antes mesmo de ser regulamentado, tal dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, conforme verbete 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar". No mesmo sentido, o verbete 382, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, determina que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". Destarte, não tendo sido demonstrados os fatos constitutivos do direito da Suplicante, ônus do qual não se desincumbiu, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 01/03/2018

=====

0006633-05.2008.8.19.0014 - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO - Julgamento: 13/12/2017 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. - Autor que alega a ocorrência de prejuízos em razão da não divulgação, pela ré, da data em que seriam realizadas as chamadas "provas de recuperação", fato que teria impossibilitado o acesso do demandante ao sétimo período da faculdade de medicina. - Pedido de inversão do ônus da prova neste momento processual que não deve ser acolhido. - Demandante que possuía perfeitas condições de comprovar as alegações constantes na exordial, seja mediante juntada de documentos, seja mediante realização de prova oral, não havendo, portanto, que se falar em desequilíbrio capaz de legitimar o pedido de redistribuição da carga probatória. - Alegação autoral de que teria havido falha no dever de informar que não merece acolhida. - Constatação de que, na verdade, houve informação adequada sobre a realização das provas de recuperação, haja vista a inscrição de número expressivo de interessados à época; nada menos do que oitenta e oito alunos. - Parte demandante que não conseguiu comprovar os fatos constitutivos de seu direito, estando correto, portanto, o entendimento do magistrado de primeira instância no sentido de julgar improcedentes os pedidos iniciais. - Inaplicabilidade dos honorários sucumbenciais recursais previstos no artigo 85, §11º, do CPC/15, conforme entendimento constante no enunciado administrativo nº. 7, do STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 13/12/2017

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

[0389803-25.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des (a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

Apelação Cível. Plano de Saúde. Código de Defesa do Consumidor. Pretensão de declaração de nulidade do contrato e da abusividade do aumento da mensalidade, de formalização de contrato na modalidade individual. Indenização pelos danos material e moral. Alegação de ausência de informações adequadas. Sentença de improcedência do pedido. Inconformismo das rés. Incidência da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Inteligência da Súmula 469 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de demonstração, por meio de cálculo atuarial, acerca da não onerosidade excessiva da situação econômica da autora. Desequilíbrio financeiro no contrato. Reajustes injustificados das mensalidades em questão. Incompatibilidade do aumento ora impugnado com a regra do artigo 51, incisos IV e X, do diploma consumerista e com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual. Aumento do valor da mensalidade por alteração de faixa etária que deve observar os parâmetros legais. Precedente da citada Corte Superior. Devolução dos valores pagos a maior em dobro, com correção monetária, a partir do efetivo prejuízo e incidência dos juros legais, a contar da citação, ante a afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Pedido de instituição de um novo plano de saúde na modalidade individual que não se acolhe. Violação à liberdade de contratar. Ameaça aos direitos fundamentais à saúde e à vida da demandante. Dano extrapatrimonial configurado. Verba indenizatória que se fixa em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária, a partir do arbitramento e incidência de juros de mora, a contar da citação. Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Parte rés que descumpriram a regra do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil. Recurso a que se dá parcial provimento, para o fim de declarar nulos os acréscimos efetuados e condenar as rés a procederem à devolução dos valores pagos indevidamente, com correção monetária, a partir do efetivo prejuízo e incidência dos juros legais, a contar da citação, bem como ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de dano moral, com correção monetária, a partir do arbitramento e incidência de juros de mora, a contar da citação, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 04/10/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/12/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/02/2018

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br